



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062044-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e ROBERTO DEDINI, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55259

APEL. Nº: 1062044-92.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES.: MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTRO

APDA.: BANCO SAFRA S/A

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Acordo – Homologação – Cumprimento integral do acordo - Extinção do feito, com condenação da executada ao pagamento das custas finais - Insurgência da executada – Acolhimento - Execução ajuizada após a vigência da Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003 e conferiu nova redação ao inciso III do art. 4º, que passou a exigir o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial - Exequente que recolheu a taxa judiciária de 2% no momento de distribuição da execução - Hipótese em que não deve haver nova cobrança da taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução, nos termos do item 6 do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Recurso provido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Safra S/A contra Mause S/A Equipamentos Industriais e Roberto Dedini, no valor de R\$ 657.833,92, que, pela r. sentença de págs. 339/340, declarada às págs. 352/353, proferida pela magistrada ANA LAURA CORREA RODRIGUES, julgou o feito extinto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando à parte executada que, no prazo de 60 dias, providencie o recolhimento das custas finais devidas ao Estado, nos termos do art. 4º, III, e § 1º da Lei 11.608/2003, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Irresignada, apela a executada sustentando que, segundo a Lei 17.785/23, que entrou em vigor em 01.01.2024 e alterou substancialmente a Lei nº 11.608/03, excluiu-se a previsão de recolhimento das custas finais. Aduz que, no início da execução, o exequente recolheu a taxa no importe de 2% do valor da execução, nos termos da nova previsão legal. No mais, diz que as partes transacionaram, não tendo havido extinção da execução de forma contenciosa.

Recurso bem processado, com resposta do exequente, que
Apelação Cível nº 1062044-92.2024.8.26.0100 -Voto nº 55259

concordou com o provimento do apelo (págs. 417/419), subiram os autos.

É o relatório.

Com efeito, descabida a determinação de recolhimento das custas finais.

A execução foi ajuizada em 23/04/2024, quando vigente a Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003 e conferiu nova redação ao inciso III do art. 4º, a saber:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição;

- Inciso I com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo;

- Inciso II com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.” (g.n.)

Desse modo, com a alteração da redação dos artigos

citados, passou a ser exigido o recolhimento de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da ação de execução.

No caso, o exequente, ora apelado, recolheu as custas iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à execução.

Desta feita, não é mais exigido o pagamento de custas se houver a satisfação do crédito.

Nesse sentido é o Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, que dispôs que as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024, como é a hipótese dos autos.

Referido comunicado estabeleceu a regra adiante mencionada acerca do fato gerador da taxa judiciária a partir de 03/01/2024: “item 6. satisfação da execução de título extrajudicial, inclusive da execução fiscal, do cumprimento de sentença: se recolhido por ocasião da distribuição da ação de execução de título extrajudicial ou da instauração ou distribuição do cumprimento de sentença, não haverá nova cobrança da taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução.”

Portanto, na espécie, não deve haver nova cobrança de taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução.

A seguir, precedentes desta Corte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão que considerou devido o recolhimento das custas finais, pois o acordo firmado pelas partes somente foi protocolado após a realização das pesquisas de bens. I – Inconformismo dos executados. Alegada inexistência de prática de atos expropriatórios a justificar a incidência das custas. Procedência da insurgência, mas por fundamento diverso do alegado pelos agravantes. II – Execução ajuizada após a vigência da Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003 e conferiu nova redação ao inciso III do art. 4º, que passou a exigir o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial. III-

Exequente que emendou a inicial e complementou a taxa judiciária de 2%. Hipótese em que não haverá nova cobrança da taxa judiciária por ocasião da satisfação da execução, nos termos do item 6 do Comunicado Conjunto nº 951/2023. III – Decisão reformada para afastar a incidência das custas finais. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023873-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TAXAS JUDICIÁRIAS – CUSTAS FINAIS. Homologação de acordo entabulado entre as partes. Sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação. Ação distribuída a partir de 03/01/2024. Aplicabilidade da Lei nº 17.785/2023. Taxa recolhida quando da distribuição da ação. Não incidência de taxa após a satisfação da execução. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001019-05.2024.8.26.0189; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora